

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Protocolo nº.....201.800.343.250

Natureza.....Ação Penal Pública Incondicionada

Acusados.....**MATEUS DOMINGOS SOUSA**

Infração.....Art. 157, §2º I e II, do Código Penal (por três vezes em concurso formal), art. 157, §2º, I e II, em concurso material com os primeiros roubos e art. 244B, do ECA em concurso formal com os roubos.

Vistos, etc...

O Ilustre representante do Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **MATEUS DOMINGOS SOUSA** dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º I e II, do Código Penal (por três vezes em concurso formal), art. 157, §2º, I e II, em concurso material com os primeiros roubos e art. 244B, do ECA em concurso formal com os roubos., pelos fatos a seguir expostos:

?(...)no dia 17 de março de 2018, nesta Capital, MATEUS DOMINGOS SOUSA corrompeu o adolescente Gabriel Rodrigues de Souza (17 anos de idade) e, no dia 21 de março de 2018 corrompeu os adolescentes Gabriel Rodrigues de Souza e Lucas Daniel Ciqueira Dionísio (17 anos de idade), para com eles praticar as infrações penais a seguir narradas.

1. Roubo praticado no dia 17 de março de 2018 em face das vítimas Karla Raíssa Pires da Silva, Wagner dos Santos Araújo e Olga Virgínia Alves da Silva:

no dia 17 de março de 2018, por volta das 21h30min, no estabelecimento comercial denominado ?cantinho frio?, situado na Rua 252, Setor Leste Universitário, nesta Capital, o denunciado MATEUS DOMINGOS SOUSA e o menor Gabriel Rodrigues de Souza, em conjugação de vontades e esforços, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, 01 (um) veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, cor prata, placa ORA-2923; 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G; pertencentes à vítima Karla Raissa Pires da Silva; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J3, cor dourada, pertencente à vítima Wagner dos Santos Araújo; e 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G2, de propriedade da vítima Olga Virgínia Alves da Silva.

Infere-se do caderno informativo que, na data e horário acima mencionados, assim que estacionou o seu veículo nas proximidades do estabelecimento comercial ?Cantinho Frio?, Karla Raíssa Pires da Silva e seus amigos Wagner dos Santos Araújo e Olga Virgínia Alves da Silva foram abordados pelo denunciado e o referido adolescente.

Incontinenti, o menor, apontando para as vítimas uma arma de fogo, anunciou o assalto, exigindo a entrega dos telefones celulares e do veículo.

Atemorizadas, as vítimas atenderam prontamente a determinação, repassando-lhes os telefones móveis e desembarcando do veículo.

Ato contínuo, no veículo da vítima Karla Raíssa Pires da Silva, o denunciado e o menor infrator deixaram o local, levando com eles os demais objetos subtraídos.

2. Roubo praticado no dia 21 de março de 2018 em face da vítima BRUNNO ALMEIDA SANTOS:

depreende-se dos autos também que, no dia 21 de março de 2018, por volta das 08h20min, no Setor Leste Universitário, nesta Capital, o denunciado, MATEUS DOMINGOS SOUSA e os menores Gabriel Rodrigues de Souza e Lucas Daniel Cirqueira Dionísio, em conjugação de vontades e esforços, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J7 Prime Metal, cor Dourada, de propriedade da vítima Brunno Almeida Santos.

Na data e horário acima mencionados, Brunno Almeida Santos estava saindo da residência de sua sogra, azo em que foi abordado pelo denunciado e os referidos adolescentes, os quais estavam no veículo Fiat/Uno Vivace 1.00, cor prata, placa ORA-2923, subtraído durante o roubo anteriormente narrado.

Segundo consta, um dos autores, que estava no banco do passageiro, baixou o vidro do seu lado e apontou uma arma de fogo para a vítima, ordenando-a que lhe entregasse o seu telefone celular. Nesse ínterim, outro assaltante, que estava no banco detrás do veículo, desceu deste e também apontou uma arma de fogo em direção a vítima.

Atemorizada, a vítima repassou o seu telefone celular primeiro indivíduo que a abordou.

Em seguida, na posse do bem subtraído, o denunciado e os menores empreenderam fuga.

No mesmo dia, por volta das 19h, durante patrulhamento de rotina em Senador Canedo/GO, policiais militares avistaram alguns indivíduos, dentre eles Gabriel Rodrigues de Souza, em atitude por eles considerada suspeita, diante do que resolveram abordá-los.

Durante a abordagem, o menor dispensou um aparelho celular.

Ao ser indagado sobre o aparelho celular dispensado, o menor confessou tratar-se de produto de roubo e entregou aos policiais mais 04 (quatro) aparelhos celulares, também produto de roubo, além de um simulacro de arma de fogo.

Na ocasião, o adolescente informou ainda que cometeu os roubos na companhia de MATEUS DOMINGOS SOUSA, indicado, em seguida, o endereço do comparsa.

Deslocaram-se, então, os policiais até a residência de MATEUS DOMINGOS SOUSA, que, por sua vez, apontou o menor Lucas Daniel Cirqueira Dionísio como um dos seus companheiros de empreitadas delitivas.

Diante de tal informação, os policiais foram à residência de Lucas Daniel Cirqueira Dionísio como um dos seus companheiros de empreitadas delitivas.

Diante de tal informação, os policiais forma à residência de Lucas Daniel Cirqueira Dionísio, o qual ali não se encontrava. Contudo, franqueada a entrada

pela avó deste, os policiais realizaram buscas no local, momento em que localizaram mais 02 (dois) aparelhos celulares, além da chave do veículo subtraído da vítima Karla raíssa pires da silva. O automóvel foi encontrado, logo depois, nas imediações da residência de Lucas.

O denunciado e o menor Gabriel Rodrigues de Souza foram conduzidos à Central Geral de Flagrantes.

Na delegacia, Brunno Almeida Santos reconheceu o denunciado e o menor infrator apreendido como autores do roubo por ele sofrido, bem assim, como de sua propriedade, um dos telefones celulares encontrados em poder deles.

*As vítimas Wagner dos Santos Araújo, Olga Virgínia Alves da Silva e Karla Raissa Pires da Silva também reconheceram o denunciado e o menor como autores dos roubos perpetrados contra elas.(...)? **[Trechos da denúncia de fls. 01-b/01-f]***

A denúncia foi recepcionada em 10 de abril de 2018, fl. 123.

O acusado foi pessoalmente citado à fl. 127, apresentando resposta à acusação às fls. 130/137, foi então a denúncia recebida no dia 17 de maio de 2018 às fls. 143/145.

No decorrer da instrução criminal, foram ouvidas as vítimas, Brunno Almeida Santos, Wagner dos Santos Araújo e Karla Raíssa Pires da Silva, as testemunhas, Elicio Vaz da Silva e Maurício Reis Carvalho, arroladas pela acusação, as testemunhas, Gabriella de Souza Soares, Nilva Batista de Souza e Mônica de Sousa Silva, arroladas pela defesa, bem como, interrogado o acusado (CD acostado à fl. 166).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu que fosse oficiado ao estabelecimento comercial ?Cantinho Frio? para que remetesse a este juízo as imagens de seu circuito de vigilância no dia do delito, o que concordou o Ministério Público. (fl. 165). Entretanto, em resposta só ofício, o estabelecimento em questão informou não possuir mais as filmagens requeridas.

Suprida a fase de diligências, deu-se vista dos autos ao *Parquet* a fim de que apresentasse seus Memoriais, momento em que este, considerando procedentes os fatos narrados na inicial acusatória, pugnou pela condenação do acusado **MATEUS DOMINGOS SOUSA**, nos termos da denúncia, por entender comprovadas, de forma satisfatória, a autoria e a materialidade dos fatos a eles imputados (fls. 204/233).

A defesa do acusado apresentou memoriais às fls. 237/259, pugnando primeiramente em relação aos crimes cometidos no dia 17 de março de 2018, praticados contra as vítimas Karla Raíssa Pires da Silva, Wagner dos Santos Araújo e Olga Virgínia Alves da Silva, pela absolvição do acusado por falta de provas e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal, a atenuante por ser menor de vinte e um anos ao tempo dos fatos, o afastamento da majorante de uso de arma de fogo e a aplicação do aumento de pena referente ao concurso de crimes no patamar de 1/6.

Quanto ao crime praticado no dia 21 de março de 2018, a defesa pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, as atenuantes da menoridade e confissão espontânea, o afastamento da majorante do uso de arma de fogo, a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena e o direito de o acusado recorrer em liberdade.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o processo em tela está apto para o julgamento.

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram, nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

Não havendo qualquer preliminar suscitada pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.

Cuidam, os presentes autos, de Ação Penal Pública incondicionada intentada pelo Ministério Público, objetivando apurar no presente processado a responsabilidade criminal de **MATEUS DOMINGOS SOUSA**, pela suposta prática de crimes de roubo, majorados pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo e corrupção de menores, tipificados nos artigos 157, §2º I e II, do Código Penal (por três vezes em concurso formal), art. 157, §2º, I e II, em concurso material com os primeiros roubos e art. 244B, do ECA em concurso formal com os roubos.

I ? Roubo do dia 21 de Março de 2018 contra a vítima Brunno Almeida Santos.

A materialidade do presente delito vem delineada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 03/09, pelo termo de exibição e apreensão de fl. 13, pelo termo de entrega de fl. 14, pela prova testemunhal, bem como, pela confissão do acusado.

Quanto a autoria temos a prova testemunha e a confissão do acusado comprovando que este foi autor do delito.

A vítima, **Brunno Almeida Santos**, afirmou que por volta de 08 horas e 30 minutos estava na avenida universitária, em frente ao endereço de sua sogra falando ao telefone com sua esposa, quando um FIAT/UNO se aproximou dele, que um dos integrantes do veículo abriu o vidro do passageiro e apontou uma arma para ele ordenando que entregasse o celular, que um dos indivíduos que estava no banco de trás desceu e o que estava dentro do carro puxou seu celular e então evadiram do local, que viu pessoalmente os três indivíduos em delegacia, incluindo o acusado e reconheceu todos como autores do crime.

Maurício Reis Carvalho, um dos policiais que efetuaram a prisão do acusado, informou que estavam em uma operação investigando vários roubos de celular, e que rastreando a localização de um destes aparelhos chegaram até a casa do menor Gabriel Rodrigues de Souza e na residência deste foram encontrados vários celulares e um simulacro de arma de fogo, o menor informou que, o acusado saberia o paradeiro de Lucas, que seria o autor dos crimes.

Deslocaram-se os policiais até a casa do acusado e lá não encontraram produtos de crime, porém, este confessou a prática do delito contra a vítima Brunno na companhia de Gabriel e Lucas.

Por fim, o acusado confessou a prática do crime confirmando a versão apresentada pela vítima, afirmando que Lucas estava dirigindo o veículo e ele e Gabriel deram voz de assalto e tomaram o celular da vítima.

Conforme as provas produzidas em juízo tenho que a autoria do

delito em questão restou devidamente comprovada em relação ao acusado.

Examinadas as provas fáticas, um estudo pormenorizado do tipo e de seus elementos constitutivos é capaz de demonstrar a correlação entre a conduta do acusado e o crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, *ipsis litteris*:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzindo a impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O crime de roubo nada mais é do que o furto praticado com violência, física ou moral à pessoa, cujo objeto jurídico é complexo, incluindo o patrimônio, posse, liberdade individual e integridade física, conforme lição do Prof. Heleno C. Fragoso, de saudosa memória, in Lições de Direito Penal - Parte especial, 6ª Ed. Forense, pág. 296:

“O roubo é crime complexo, porque tem, como elementos constitutivos, fatos que por si só constituem crimes. O objeto da tutela jurídica é, não só o patrimônio como também a liberdade individual e a integridade corporal, pois tais bens são, por igual, atingidos pela ação delituosa?”

O sujeito ativo do crime de roubo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo pode ser, também, qualquer pessoa, proprietário, possuidor ou mero detentor da coisa.

A ação típica, tipo objetivo, consiste em subtrair, tirar, retirar, arrebatado coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, reduzindo, por qualquer meio, à impossibilidade de resistência da vítima.

Dentro deste contexto, a grave ameaça resta configurada visto o acusado e seus comparsas se utilizaram de simulacro de arma de fogo para potencializar a ameaça feita à vítima.

O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de subtrair, e que, nos casos em apreço, fica devidamente comprovado, visto que o acusado afirmou que os menores tiveram a ideia de praticar o crime e tinha esta total condição de negar tal proposta.

Quanto a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, tenho que esta restou devidamente comprovada, visto que, o acusado e dois menores praticaram a ação conjuntamente, tendo todos eles concorrido para a prática do delito, o acusado e Gabriel deram voz de assalto e subtraíram o aparelho celular da vítima, enquanto Lucas proporcionou a fuga.

Por outro lado, a causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo não deve ser aplicada por não haver provas contundentes desta nos autos.

O acusado afirmou que somente foi usado um simulacro de arma de fogo no crime e este foi encontrado na casa de Gabriel, não existindo nos autos qualquer prova de que tenham usado arma de fogo na prática delitiva.

Outrossim, no tocante à consumação do delito em exame, há mister sopesar que, entre as várias teorias a respeito do tema, a jurisprudência consagrou a orientação da inversão da posse, entendendo-se consumado o delito de roubo quando, cessada a

violência ou grave ameaça, a coisa móvel é retirada da esfera de uso, gozo ou disponibilidade da vítima, adentrando, ainda que por curto espaço de tempo, na esfera de detenção do agente, sem necessidade da posse mansa e pacífica.

Nesse enredo, perlustrando-se os presentes autos tenho que o delito restou consumado, o aparelho celular subtraído da vítima foi encontrado horas depois, já na casa do menor Gabriel, já tendo este ficado sob a posse mansa e pacífica do acusado e seus comparsas.

Quanto à **ilicitude**, decorre a mesma da lesão da conduta do acusado para o direito de propriedade da vítima, bem como à ofensa a integridade da vítima decorrente da grave ameaça, bens jurídicos protegidos pelo tipo penal aventado na inicial, como verificado, caracterizando assim, clara repartição de tarefas na ação delitativa.

No tocante à **culpabilidade**, tenho que é reprovável a conduta do acusado, sendo ele maior de idade, pelo que tenho-o como plenamente imputável. Tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e, podia ele ter agido de forma diferente, pois, como declarou em juízo, tem residência fixa, e é pessoa jovem, totalmente apta ao trabalho, não tendo qualquer problema que o impeça de exercer uma profissão e garantir sua renda honestamente.

Assim, tendo consciência do que fazia, têm sua conduta perfeitamente amoldada ao tipo previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Desta forma, não existindo em prol do mesmo nenhuma excludente de ilicitude ou circunstância que possa beneficiá-lo, deve ser responsabilizado pelo fato constante nos autos.

II ? Dos roubos cometidos no dia 17 de Março de 2018 contra as vítimas Karla Raíssa Pires da Silva, Wagner dos Santos Araújo e Olga Virgínia Alves da Silva:

A materialidade dos delitos se comprova pelo auto de prisão em flagrante de fls. 03/09, pelo termo de exibição e apreensão de fl. 13, pelo termo de entrega de fl. 50, bem como, pela prova testemunhal nos autos.

Vale ressaltar que, todavia, em que pese a peça acusatória descrever fato típico e estar embasada em elementos colhidos na fase inquisitorial, é necessário reconhecer que as provas constantes no processo, produzidas **em Juízo**, não se mostram aptas a lastrear um decreto condenatório em desfavor do acusado **MATEUS DOMINGOS SOUSA**.

Os policiais militares ouvidos em juízo somente informaram como se procedeu a prisão do acusado, não tendo acrescentado qualquer informação sobre a autoria dos delitos aqui tratados.

No momento de seu interrogatório MATEUS negou participação nestes delitos, não sabendo informar qualquer detalhe sobre eles.

As vítimas afirmaram em juízo que em delegacia reconheceram o acusado através de uma xerox preto e branca de um de seus documentos.

A xerox do referido documento se encontra à fl. 19 dos autos, e deve-se reconhecer que esta não é apta a servir como referencial para o reconhecimento, esta está em preto e branco e com sua visualização dificultada, não podendo um reconhecimento utilizando uma fotografia em tais condições embasar um decreto condenatório.

Portanto, tendo em vista a fragilidade da instrução probatória,

não há nos autos elementos capazes de imputar, cabalmente, ao réu a conduta apontada na denúncia.

Diante de tal contexto, a absolvição figura como medida imperiosa, em conformidade com o que foi postulado pela defesa, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

III ? Dos delitos de Corrupção de Menores

Imputa-se ao acusado a prática de crimes de corrupção de menores pois teria praticado os delitos informados na denúncia na companhia de pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Conforme já discutido, não se provou a participação do acusado nos delitos ocorridos no dia 17 de Março de 2018 assim, não se provou também se este teria corrompido menores de 18 (dezoito) anos para praticar delitos com ele naquele dia.

Não se pode afirmar que está comprovada a autoria do crime por parte do acusado pois nem mesmo os crimes de roubo foram devidamente esclarecidos, ficando duvidosa sua participação neles.

Em relação ao delito ocorrido no dia 21 de Março de 2018, que o acusado confessou participação, tenho que não existe nos autos prova de que este tenha efetivamente corrompido os menores a com ele praticarem o ato delitivo, o mesmo afirmou que a ideia de roubar foi dos menores e não existe prova contrária a esta informação nos autos.

Ante a ausência de provas que comprovem que o acusado efetivamente corrompeu os menores de idade para com ele praticarem crimes, deve ele ser absolvido por falta de provas.

No presente assim como no caso anterior, a absolvição do acusado é medida que se impõe, ante a falta de provas o que vislumbro no caso dos crimes de roubo ocorridos no dia 17 de Março de 2018 e os crimes de Corrupção de Menores imputados ao acusado, assim, a aplicação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal é necessária, tal artigo estabelece que, o acusado seja absolvido quando não existir prova suficiente para a condenação, senão vejamos:

?Art. 386 ? O juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII? não existir prova suficiente para a condenação.

Quanto aos pedidos da defesa em relação aos crimes ocorridos no dia 17 de Março de 2018, considero já julgados, e em relação aos pedidos referentes ao delito do dia 21 de Março de 2018, deixo para apreciá-los em momento oportuno.

ANTE O EXPOSTO, não militando em prol do acusado qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou da culpabilidade que possa socorrê-lo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão constante da denúncia, para **CONDENAR MATEUS DOMINGOS SOUSA** nas sanções dos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e o **ABSOLVO** dos demais delitos que lhe são imputados nos presentes autos nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Destarte, com amparo nas diretrizes dos artigos 59 e 68 do supracitado *Codex*, e, atenta ao princípio da individualização das penas, conforme bem preceitua

a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, passo à dosagem da reprimenda a ser imposta aos sentenciados.

1 - CULPABILIDADE: a reprovabilidade da conduta é normal, visto que o acusado é pessoa jovem, contando com apenas 19 (dezenove) anos na data do fato, não tendo qualquer motivo para delinquir.

2 - ANTECEDENTES: no que perquire à *vita anteata* do sentenciado, atento que essa circunstância milita em seu favor, vez que, é primário e de bons antecedentes conforme se infere de sua ficha de antecedentes criminais de fls. 261/262;

3 - CONDOTA SOCIAL: ouvidas várias testemunhas de defesa todas afirmaram ser o acusado pessoa trabalhadora e que nunca havia se envolvido com crime;

4 - PERSONALIDADE: ainda considerando os relatos das testemunhas de defesa todos o relataram ser o acusado pessoa calma;

5 - MOTIVOS DO CRIME: apesar de confessar a prática delitiva o acusado não informou os motivos que o levaram à prática delituosa, pelo que reputo como o usual, a possibilidade de aferir lucro fácil.

6 - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: considero esta como normal, visto que o acusado e seus comparsas abordaram a vítima dando-lhe voz de assalto e tomando o aparelho celular de sua mão;

7 - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não foram apuradas, mas

entendo como boas, visto que o objeto subtraído foi restituído à vítima conforme termo de entrega de fl. 14;

8 - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: neutro, sendo que o comportamento da mesma não serviu de estímulo para a prática do crime.

À vista de tais circunstâncias, **FIXO-LHE A PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.**

Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e menoridade contidas no art. 65, I e III, ?d?, do Código Penal, porém deixo de atenuar a pena por ter fixado no mínimo legal, em observância à **Sumula 231 do STJ.**

Face à existência da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, **MAJORO A PENA APLICADA EM 1/3 (UM TERÇO)**, aumento equivalente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, restando assim, a pena fixada no quantum final de **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

Condeno o sentenciado ao pagamento de pena pecuniária na proporção de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, consideradas as suas condições econômicas.

Deixo de proceder a conversão da pena privativa de liberdade em pecuniária, ou em restritiva de direitos, em relação ao sentenciado, por entender que os requisitos objetivos exigidos no artigo 44, do Código Penal não se fazem presentes (pena superior a quatro anos e crime praticado mediante grave ameaça).

Ante a reprimenda aplicada ao sentenciado, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade para o mesmo será o **SEMI-ABERTO**- nos termos da alínea **b**, § 2º, do artigo 33, do Código Penal.

Reconheço o período em que o acusado ficou preso provisoriamente para fins de detração.

Em atenção ao disposto no parágrafo único, do artigo 387, do Código Processual Penal (acrescentado pela Lei 11.719/2008), considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução e o regime de cumprimento de pena, **nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.**

Ademais, deixo de arbitrar valor para indenização, conforme prevê o inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, a fim de reparar possíveis danos causados pela infração, visto que não há nos autos elementos que comprovem o total dos prejuízos sofridos pela vítima, e, nesses meandros, impossível arbitrar-se um quantum justo e compatível com os reais prejuízos arcados pelo ofendido. Assim, caso queira, a vítima poderá postular em juízo cível acerca de danos materiais sofridos.

Expeça-se Guia de Execução Provisória.

Intime-se os ofendidos do inteiro teor da sentença, conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 201, do mesmo Código Processual.

Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Expeça-se a devida guia de execução definitiva;
2. Incluam-se os dados da presente condenação no SINIC;
3. Em cumprimento ao estatuído pelo parágrafo 2º, do artigo 72, do Código Eleitoral, oficie-se à Zona Eleitoral onde esteja inscrito o condenado, ou ao Tribunal Regional Eleitoral, se aquela não for conhecida, para fins do comando "FASE 337", e consequente suspensão dos direitos políticos do sentenciado, conforme inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional e Súmula nº 09 do Tribunal Superior Eleitoral;

Intime-se o ofendido do inteiro teor da presente sentença, conforme o disposto no artigo 201, § 2º, do Código Processual Penal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 04 de Setembro de 2018.

ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

Juiz de Direito